

Acórdão: 14.533/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104449-55  
Impugnante: Avenida Materiais de Construção Civil e Projetos Ltda  
PTA/AI: 02.000200778-71  
Inscrição Estadual: 68651335100-89  
Origem: AF/Teófilo Otoni  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – FALTA DE AUTORIZAÇÃO. Comprovada a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) sem a devida autorização. Legítimas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a utilização de ECF (equipamento emissor de cupom fiscal) sem autorização. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, X, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 12/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/39.

---

**DECISÃO**

Constatou-se a utilização de equipamento de emissor de cupom fiscal sem autorização, fato este denunciado ao Fisco pelo interventor responsável pela assistência técnica credenciado pela Fazenda.

Em suas alegações defensórias a Impugnante aduz que todos os cupons emitidos foram com o objetivo de teste e que os mesmos foram cancelados.

Restou patente que a venda registrada no cupom fiscal não se tratava de simples teste. Ao revés, consta o nome da vendedora e não está presente a expressão “teste ZAPSYS” mas sim de tres mercadorias: cimento, telha de amianto e tijolo.

O fato de haver cancelado o cupom imediatamente após sua emissão não é prova suficiente para descaracterizar a infração pois é perfeitamente factível fazê-lo e a transação comercial ter ocorrido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, há previsão legal para o treinamento de funcionários operadores de ECF que se encontra no art. 8º, e parágrafos do anexo IX, RICMS/96 (descreve o procedimento que deverá se adotado pelo contribuinte neste caso). Já o art. 17 do mesmo diploma legal citado, trata do cancelamento. Nas duas situações, a Autuada descumpriu a determinação da lei.

Assim, com supedâneo na legislação que veda a feitura de teste sem autorização da Fazenda e pelas provas cabais de que a máquina de ECF estava sendo utilizada também sem a concessão do Fisco, o trabalho fiscal merece prosperar, acrescentando ainda, de que as alegações de defesa não foram suficientes para ilidí-lo. Corretas as exigências fiscais inclusive a MI capitulada no art. 55, X, Lei 6763/75 (considera inidôneo o cupom fiscal emitido sem autorização, art. 134, VI, RICMS/96).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Glemer Cássia Viana Lobato que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e a Conselheira retrocitada, o Conselheiro Edwaldo Pereira Sales.

**Sala das Sessões, 04/10/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa  
Relatora**